

RENATO LOPES BECHO

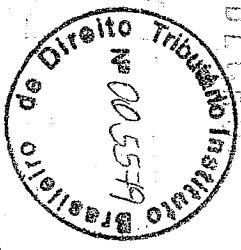
A Ilustra da IRDT  
com os homenagens de

Renato Lopes Becho  
SP 21.11.2013

## TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

3<sup>a</sup> edição, revista, ampliada e atualizada

RENATO LOPES BECHO



**DIALÉTICA**  
LIBRAS  
São Paulo - 2005

Existem exceções à aplicação automática de decretos, como, por exemplo, os manifestamente ilegais, quando a realização do ato seja verdadeira prática de crime. Contudo, fora desses casos, o servidor público deve aceitar o decreto, praticando os atos administrativos de sua competência, de acordo com a interpretação dada pelo seu Chefe, o presidente da Repúblca.

No caso do Decreto nº 85.450/80, não só ele era legal, trazendo, como dito pelo Ministro Ari Pargendler, uma interpretação dentre as possíveis da Lei nº 5.764/71, como era constitucional, já que a Carta de 1988 determina, expressamente, que as cooperativas serão incentivadas pelo Poder Público (art. 174, § 2º).

Dante desses argumentos, a fiscalização, sob a égide do decreto referido, não pode querer exigir o tributo sobre as aplicações financeiras das cooperativas.

A lei complementar da qual se aguarda a edição pode adequar essa situação, permitindo, por exemplo, que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas em suas aplicações financeiras, provenientes ou não de atos cooperativos, sejam levados, integralmente, sem deduções tributárias para o FATES. Recordamos que, assim determinando, tais resultados positivos nunca poderão ser destinados aos cooperados e deverão ser aplicados em assistência técnica, educacional e social, funções típicas do Estado.

#### 9.4.4. A Súmula nº 262 do STJ

Tendo havido uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela incidência do IR sobre as aplicações financeiras de cooperativas, a matéria foi sumulada, com o seguinte texto: “Incide o Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”<sup>55</sup>, com a interpretação dada pelo seu Chefe, o presidente da República. Como se vê, nosso entendimento da matéria é diverso. Entretanto, há que se aponha para seus efeitos, vez, além da desigual dada a redações diferentes, contra o que, com as cooperativas de crédito, onde as aplicações financeiras podem ser classificadas como operações de crédito. Em

vez de prever a cobrança, que é o que é feito, a legislação federal sustenta, com razão, que as cooperativas serão incentivadas pelo Poder Público (artigo 1º da Lei nº 8.686/93), tendo em vista as peculiaridades que informam as cooperativas de crédito. Dito, as quais possuem quadro fático-operacional majoritariamente distinto, distintivo das demais entidades cooperativas, no sentido de que elas podem ser considerados os efeitos da Súmula aqui examinada, assim em relação ao imposto de renda, bem como, por decorrência, no que se refere à CSLL, ao Cofins e ao PIS, fatuamento, resultados positivos obtidos pelas Súmulas aprovadas pela 1ª Seção, publicada no DJU de 15 de fevereiro de 2002, p. 204.<sup>56</sup>

A Súmula 262 do STJ é “Cooperativa de Crédito”<sup>57</sup>, situada, portanto, ao lado da CSLL, Cofins e ao PIS, fatuamento, resultados positivos obtidos pelas Súmulas aprovadas pela 1ª Seção, publicada no DJU de 15 de fevereiro de 2002, p. 204.<sup>58</sup> A Súmula 262 do STJ é “Cooperativa de Crédito”, Problemas Atuais do Direito da Cooperativa, p. 79, citamos que, assim determinando, tais resultados positivos nunca poderão ser destinados aos cooperados e deverão ser aplicados em assistência técnica, educacional e social, funções típicas do Estado.

#### 9.5. As Contribuições Sociais

Vimos o art. 149 da Carta Política, que prevê as contribuições tributárias. Apontamos que as Emendas Constitucionais nºs 33, 41 e 42 fizem parte, incluir parágrafos e incisos ao referido art. 149. Tais Emendas denotam a profusão de modificações pela qual passam tais exações. De fato, os tributos que mais sofreram alterações legislativas e majorações de alíquotas têm sido as contribuições.<sup>59</sup> Eis a atual redação do dispositivo constitucional:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.<sup>60</sup> O IR sobre as aplicações financeiras das cooperativas, ainda estaria sujeito, conforme ao art. 149, ao imposto de renda, mas, talvez, com menor alíquota, que é constitucional por completo. Isto não significa, todavia, que o imposto de renda, que é o que é imposto, não incidiria, sobre as receitas decorrentes de exportação, importação e circulação também, sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

#### 9.5. A III e poderão ter alíquotas:

(a) *ad valorem*; tendo por base o fatuamento; a receita bruta ou o valor aduaneiro; ou por incluir parágrafos e incisos ao referido art. 149. Tais Emendas denotam a profusão de modificações pela qual passam tais exações. De fato, os tributos que mais sofreram alterações legislativas e majorações de alíquotas têm sido as contribuições.<sup>59</sup> Eis a atual redação do dispositivo constitucional:

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”

As contribuições sociais mencionadas no art. 149 da Constituição Federal são detalhadas no art. 195, que compõe o sistema de arrecadação da Seguridade Social. O constituinte originário optou por uma gama de incidências tributárias para o financiamento da seguridade social, como facilmente se observa:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos prorvenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços mesmo sem vínculo empregatício;
- a receita ou o faturamento;
- o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem à lei a ele equiparar.”

Veamos alguns tributos atuais que têm o citado art. 195 como fonte constitucional, com as indicações de algumas leis que melhoram as condições cooperativas: 1) constituição originária optou por uma gama de incidências tributárias para o financiamento da seguridade social, como os seguintes rendimentos do trabalho (Leis n° 8.212/91, 9.876/99 e 10.666/2003);

- inciso I, a: contribuição previdenciária sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (Leis n° 7.700 e 7.091, Leis n° 9.718/98, 10.637/2002 e 10.684/2003 e Medida Provisória n° 2.158-3/2001);

- inciso I, c: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Lei n° 7.699/88);

- inciso II: contribuição previdenciária do trabalhador (Lei n° 8.212/91);

5º inciso III: concurso de prognósticos (Lei n° 8.212/91);

5º inciso IV: tributação sobre o importador, que lhe preste serviços

mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

e) o lucro.

**9.5.1. A deturpação atual pela qual passaram as contribuições**

As contribuições estão servindo, atualmente, como uma forma de desorganizar o sistema tributário, tão bem construído no passado recente (1988). Para isso que o sistema clássico não permitiu, se quis, uma contribuição que conseguisse apoiar parlamentar, dominante e jurisprudencial. O Estado precisa de dinheiro para fazer face ao brutal endividamento público (a dívida líquida do setor público encerrou o ano de 2003 em 58,2% do PIB), às demandas sociais sempre crescentes e às despesas com a máquina pública. Nesse diapasão, esses tributos servem para os fins que a União Federal, almeja: aumentar a arrecadação, em regra não partilhar a receita com Estados e Municípios (ao contrário dos demais impostos), e não se vincular com os estritos limites materiais de competência originária e nem com os limites para o uso da competência residual (CF, art. 154, I). Pela interpretação dada por alguns aplicadores da lei, resulta da CF:

Além disso, as contribuições estão servindo de mecanismo de inseguurança jurídica e de desrespeito ao contribuinte. Os bons ordenamentos jurídicos, aqueles utilizados por Estados que não apenas almejam a paz social, mas atuam nesse sentido, procuram trazer segurança jurídica e um mínimo de estabilidade às leis, notadamente às leis tributárias. Essas medidas tranquilizam o ambiente social e demonstram respeito aos governantes pelos governados. As contribuições não estão servindo a esses propósitos.

**9.5.2. A deturpação atual pela qual passam as contribuições**

As contribuições estão servindo, atualmente, como uma forma de des-

O que as cooperativas estão passando com o contribuição previdenciária é mático. A lei de regência dessas sociedades foi bem elaborada e previu os efeitos dos principais tributos consolidados à época. Praticamente concomitante, entretanto, começara a fase triste das contribuições, com o PIS (Lei Complementar nº 7/70). Dessa época em diante, temos assistido a uma verdadeira avalanche de contribuições, por vezes respeitando as características das cooperativas, outras vezes não, a ponto de, mantidas as diretrizes fiscais da época presente, poder levar muitas dessas sociedades à ruína e ao fechamento.

Vejamos, agora, alguns desses tributos. Abordaremos as contribuições previdenciárias – em suas duas modalidades, ou seja, devida pela pessoa física e pela pessoa jurídica –, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a COFINS e o PIS, na seqüência escolhida pelo legislador no referido art. 195.

#### 9.6. A Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários

As pessoas jurídicas recolhem a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e rendimentos equiparados, pelo comando constitucional inscrito no art. 195, incisos I, a.

A redação atual está mais genérica do que aquela aprovada pelo constituinte originário em outubro de 1988. Naquela época, constavam apenas três incisos, assim redigidos:

"I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro das cooperativas existente passando com as contribuições e tributos jurídicos. II - dos trabalhadores das sociedades (ou seja, elaborada e previu os efeitos III, "sob a receita de concursos de prognosticós" ameaça concorrente). Atualmente, o inciso I está dividido em três letras; estando a primeira delas assim disposta: contribuição social do empregador da empresa e da entidade a que ela se encontra ligada, informada a lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), agora, algumas desses tributos. Abordaremos as contribuições previamente mencionadas, a contribuição previdenciária, a contribuição para a assistência social sobre o lucro líquido. Uma sucessão de leis foram editadas para cumprir o desiderado constitucional de financiamento da seguridade social pelas pessoas jurídicas, em relação às remunerações pagas. Partiremos do principal diploma desse constituto, a Lei nº 8.212/91, que estabelece em sua redação atual (com o acréscimo da Lei nº 8.987/99),<sup>58</sup> recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e rendimentos equiparados, pelo comando constitucional. Considerando a proposta aprovada pelos tributários em nosso País, mais seguro é informar nossa referência: outubro de 2004.

A redação atual está mais genérica do que aquela aprovada pelo constituinte originário em outubro de 1988. Naquela época, constavam apenas três incisos, assim redigidos:

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou fornecedor de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, decorrentes ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de *cooperativas de trabalho*.<sup>59</sup>

As sociedades cooperativas normalmente possuem empregados. Isso é uma decorrência natural das atividades organizadas. As relações entre a cooperativa e seus empregados são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais leis trabalhistas. Conforme a determinação constitucional, será devida a contribuição social sobre o conjunto de remunerações pagas pelo empregador aos seus empregados.

Também incidirá a contribuição sobre os contribuintes individuais, as pessoas físicas que não possuam vínculo de emprego, mas possuam vínculo de serviço. São os empregados, os autônomos, os avilados e demais contratados para prestar serviços. São todos os trabalhadores pessoas físicas, sem subordinação nos termos da CLT, mas que percebam remuneração, inclusive a título de prêmios, bônus, sociais, vantagens, etc. Os administradores da pessoa jurídica (presidente, vice, diretores de gestão, sócio, conselheiro, etc.) que prestam serviços que pelo tempo à disposição do empregador ou fornecedor de serviços, conforme citado no parágrafo IV do art. 22. Seus contrapartes serão sujeitos a reter quinze por cento sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelos serviços prestados por cooperados filiados a entidades desse ramo específico do cooperativismo.

Nesse tempo, há uma regra específica para as cooperativas de trabalho, conforme citado no parágrafo IV do art. 22. Seus contrapartes serão sujeitos a reter quinze por cento sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pelos serviços prestados por cooperados filiados a entidades desse ramo específico do cooperativismo.

Conforme Sérgio Pinto Martins,<sup>60</sup> "Em relação às cooperativas, o Ministério da Previdência e Assistência Social estimou que, em média, 25% do valor da nota fiscal ou

<sup>58</sup> "Em relação às cooperativas, o Ministério da Previdência e Assistência Social estimou que, em média, 25% do valor da nota fiscal ou

<sup>59</sup> Grifamos. As sociedades cooperativas normalmente possuem organizações sindicais, que exercem a representação natural das atividades organizadas. As relações entre a cooperativa e seus empregados são regidas pelo Código de Trabalho.

índice de serviços dizem respeito a despesas administrativas, e 20% de 75% acabam resultando nos 15%.<sup>60</sup>

Observe-se que a retenção de 15% sobre a nota fiscal ou fatura paga a cooperativa de trabalho foi equiparada pelo legislador à tributação sobre a folha de salário, não se referindo ao custeio do segurado pessoa física (que verificaremos um pouco adiante). Em termos jurídicos, é bom lembrar: estipula que as empresas de cessão de mão-de-obra estão sujeitas a uma retenção de 11%. O art. 224-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, afirma não ser aplicável às cooperativas de trabalho a retenção mencionada. Isso porque há norma mais gravosa para tais entidades, como acabou de ser visto.

O legislador tratou com evidente desconfiança as cooperativas de trabalho. Todos os demais incisos referem-se aos pagamentos realizados a pessoas físicas. Apenas as cooperativas de trabalho estão sujeitas à referida retenção.<sup>61</sup> Ela não se aplica às demais sociedades comerciais que visam lucro na exploração de mão-de-obra do trabalhador. Não vemos nenhuma justificativa fática, por exemplo relacionada a uma eventual dificuldade em fiscalizar as cooperativas, que não exista nas empresas que visam lucro para seus donos. Ao contrário. As verdadeiras cooperativas de trabalho são empresas que auxiliam a sociedade a não concentrar o lucro na exploração de mão-de-obra, possuir conselho fiscal, ser administrada de forma democrática e ser, mais ciosa de suas responsabilidades sociais. Há falsas cooperativas de trabalho, como há práticas ilícitas, em todas as atividades humanas. Lamentamos que o legislador tenha trilhado o caminho da penalização de todas as cooperativas, culpando-as por algumas agirem ilicitamente. Do ponto de vista jurídico, a norma parece-nos evidentemente inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade, largamente estudado nos capítulos iniciais deste trabalho, e por desprestigar, desestimular e não apoiar o cooperativismo, em desatenção às diversas normas constitucionais por nós já mencionadas (notadamente os arts. 5º, caput, 146, III, e 174, § 2º, da Constituição Federal), que as empresas de consumo coletivo estão sujeitas a tributação. Por já ver essa retenção na nota fiscal ou fatura a cooperativa de trabalho não estará sujeita a retenção quando repassar os valores devidos como remuneracão de seus associados, caso houver um pagamento identificado. Assim, uma cooperativa de trabalhadores terceirizados, como é o caso, verá retido o valor acima mencionado em sua nota fiscal ou fatura e não repassará outros valores a título de cumprimento do inciso I do art. 195 da Carta. Não se trata, evidentemente, de nenhuma vantagem do cooperativismo. Ela não se aplica às demais sociedades comerciais que visam lucro.

<sup>60</sup> *Direito à Seguridade Social*, p. 184. O trabalhador não venho inchado da norma. Sérgio Pinto Martins aponta esse aspecto como evidência de inconstitucionalidade da norma. *Direito à Cidadania*, p. 186. Existe nas empresas que visam lucro muitos casos que consideram a sociedade só o tempo que o trabalho é feito na exploração de lucro. Ainda assim, existem empresas cooperativas de trabalho que visam lucro.

As cooperativas de crédito, como as demais instituições financeiras, estão sujeitas a um adicional de 2,5% sobre as remunerações devidas à luz

do inciso I, a, do art. 195 da CF, conforme determina o § 1º do art. 22. Já citado, Sergio Pinto Martins defende a inconstitucionalidade desse adicional, por ferir o princípio da igualdade e o princípio da equidade no custeio previdenciário (art. 194, inciso V, da Constituição Federal), bem como por não se aplicar ao caso o princípio da capacidade contributiva.<sup>62</sup>

Por todo o exposto, verifica-se que não há tratamento específico sobre os atos cooperativos para fins previdenciários (em relação ao inciso I, a, do art. 195 da CF), ao arrepião do constitucional art. 146, III, c.

### 9.6.1. A contribuição para aposentadoria especial (Lei n.º 10.666/2003)

A Constituição Federal estabelece em seu art. 201 que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."

Em relação à idade avançada, o sistema prevê a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, nos termos do § 7º do mesmo art. 201:

"Aposentadoria da lei, obedecidas as seguintes condições: i) fumante, com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; ii) homem, e 30 (trinta) anos; iii) mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de idade; se homem, e 60 (sessenta) anos de idade; se mulher, reduzidos em 5 (cinco) anos o limite para

trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas profissões em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (O redator da lei, o deputado No mês anterior ao art. 201, já havia elaborado a Constitucional para aposentadoria especial a ser concedida a trabalhadores que laborarem em condições especiais, nos seguintes termos:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." No entanto, a alteração nos termos da lei, a: "Direito à Cidadania", p. 185.

Em relação à idade avançada, o sistema prevê a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, nos termos da § 7º da lei, o deputado No mês anterior ao art. 201, já havia elaborado a Constitucional para aposentadoria especial a ser concedida a trabalhadores que laborarem em condições especiais, nos seguintes termos:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." No entanto, a alteração nos termos da lei, a: "Direito à Cidadania", p. 185.

Como a *seicomplementar* prevista ainda não foi editada, continuando efeitos o art. 57 da Lei nº 8.213/91, como determina o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispu ser a lei.

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.

Por aposentadoria especial entende-se o benefício previdenciário a que faz jus o segurado que trabalhou em situações prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. É uma situação anormal, pois o corriqueiro não é a exposição do trabalhador aos riscos extraordinários previstos em lei. Eventualmente que tal benefício tem que ter previsão legal.<sup>63</sup> Pode ser a aposentadoria especial visa compensar o trabalhador que laborou em condições adversas à sua saúde ou que desempenhou atividade com riscos superiores aos normais.<sup>64</sup> A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a norma.

Como a aposentadoria especial irá garantir menos tempo de contribuições a lei encontrou como forma de manter o equilíbrio atuarial o aumento do valor do tributo que lhe custaria 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, quando em condições laborativas especiais, estão mais expostos a eventuais julgados à saúde ou integridade física. Por isso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, estendeu o regime de aposentadoria especial a tales. Esta redação essencial, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 15, 12 e 9%, respectivamente.

"Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do setor cooperativo filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, na forma mencionada exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

<sup>63</sup> Sérgio Ruiço Martins, *Ribeirão et al.*, p. 373.

Por aposentadoria especial entende-se o benefício previdenciário a que faz jus o segurado que trabalhou em situações prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. É uma situação anormal, que prejudique situações e não serão todas as cooperativas as sujeitas a essa modalidade de contribuição. Nesse aspecto, a regra previdenciária protege tanto os empregados quanto os dirigentes.

§ 1º Sera devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Sera devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção."

Conforme se depreende das regras citadas, a exposição à insalubridade ("condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física") é que justifica a incidência das adicionais. Não serão quaisquer situações e não serão todas as cooperativas sujeitas a essa modalidade de contribuição. Nesse aspecto, a regra previdenciária protege todos os trabalhadores, independentemente de seu regime jurídico, se empregado ou sócio.

9.2. A contribuição que era determinada pela Lei Complementar nº 84/96 (10% percentual) a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado.

Conforme mencionado supra, a legislação original do art. 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, previa contribuição apenas sobre a folha de salários. Apesar de, como afirmado, folha de salário ser um conceito restritivo, a Lei nº 7.878/89, em seu art. 3º, inciso I, ampliou a incidência também sobre os pagamentos realizados a empresários, administradores e autônomos. Todos esses são trabalhadores, na região da Consolidação das Leis do Trabalho, não possuindo subordinação e não percebendo salário. Com o advento da Lei nº 8.212/91, seu art. 72º mantém as mesmas incidências da Lei nº 7.878/89.<sup>65</sup> O Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a ampliação da materialidade prevista no art. 195, § 4º, por lei ordinária. O Tribunal considerou que se tratava de novas fontes de financiamento, somente instituídas por lei complementar, conforme comando dos arts. 195, § 4º e 154, inciso I.<sup>66</sup> À vista das decisões do Supremo, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "ouvintes, autônomos e administradores", por intermédio da Resolução nº 15, de 19 de maio de 1995.

<sup>64</sup> RE nº 177.296-4/ADIn nº 1102-2-DF/rel. Min. Mário Covas e RE nº 166/772-9-RS, rel. Min. Marco Aurélio que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física" é que justifica a incidência das adicionais. Não serão quaisquer situações e não serão todas as cooperativas as sujeitas a essa modalidade de contribuição. Nesse aspecto, a regra previdenciária protege tanto os empregados quanto os dirigentes.

Para permitir a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor bruto de salário, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 84, os decretos 1.730 e 1.731, em 18 de janeiro de 1996, que dispunha:

**“Art. 1º** Para manutenção da Seguridade Social ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - A cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições, por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos servi-

cos que lhes prestem, sem vínculo empregatício os segurados empregados, salários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - A cargo das *cooperativas de trabalho*, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.” (grifamos)

<sup>224</sup> Conforme dito nas edições anteriores deste livro, a Lei Complementar nº 84/96 padecia de inconstitucionalidades evidentes. A despeito de todas as diferenças existentes entre as cooperativas e as empresas comerciais, que

J.7. OPISE A COFINIS

O PIS surgiu dentro o Programa de Integração Social, previsto desde a Constituição Federal de 1967. Visava a participação dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento das empresas, como uma espécie de participação em seus lucros, objetivo efetivamente nunca alcançado e alterado com a Constituição Federal de 1988 para financiar o seguro-desemprego e o abono que está a limitar sua competência de tributar.

67 Em parecer inédito para a Federação das Unimed's do Estado de São Paulo. Assim, pol' exemplo, se uma empresa contrata uma sociedade comercial de serviços de limpeza, não terá que reter 0,15% sobre a nota fiscal, a título de contribuição previdenciária. Já, se contrata uma cooperativa de trabalhadores de serviço de limpeza, e que reter o montante. Cumpre, entretanto, alertar ao disposto no art. 146, III, c, da Constituição Federal, uma obrigação adicional para o tomador de serviços lidada cooperativa, que, obviamente, por razões operacionais, preferirá contratar os serviços de uma sociedade comercial, pois terá meios deveres a cumprir (de escrituração, fiscalização etc.).

é por conseguinte, à sua almea<sup>4</sup> constituiu-se o de 20, de 15 de dezembro de 1966, passando a ter a ampliação das materialidades no próprio instrumento, letra da, do art. 195, § 4º, que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, "Tributário do Ato Cooperativo", *Reverendo JOB de Juspiciencia*, nº 796, p. 167.

Conforme dito nas coligações mencionadas neste livro, a Lei Complementar nº 84/95 padecia de inconstitucionalidades evidentes. A despeito de todas

**11) Na beneficiando as cooperativas, através do ajuste na tributação, a I.C.E. complementar: n° 84 descumpria, também, o mandamento constitucional contido no art. 174, § 2º.**

Por fim, em relação ao inciso II do artigo supracitado da lei complementar, laborou o legislador contra o princípio da capacidade contributiva que está a limitar sua competência de tributar.

**9.6.3. Comparativo entre a Lei Complementar nº 84/96 e a Lei nº 8.212/91**

A exação instituída pela Lei Complementar nº 84/96 voltou a ser instituída na Lei nº 8.212/91, pela redação que foi dada ao art. 22 pela Lei nº 9.876/99. A obrigação determinada pela Lei Complementar, no inciso II, incidia sobre a cooperativa. Ela deveria refer 15% sobre o lucro líquido.

pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Pela lei ordinária subsequente, cabe ao tomador de serviços, que os contrata via cooperativa de trabalho, reter 15% sobre o valor bruto da prestação.

no artigo devido ao alcance mínimo para quem percebeu o do salários ministrados por mês.<sup>70</sup>

Ele foi instituído primeiramente pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Atualmente sua regência é a Lei nº 9.718/98, incidindo sobre o faturamento, considerado para fins tributários como sendo a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de direito privado, nos seguintes termos:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/FASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Como se observa da norma citada, o legislador unificou o tratamento normativo do PIS e da COFINS. Entretanto, antes dessa unificação, há parâmetros legislativos que separam seu tratamento, como será visto.

A COFINS foi instituída como uma contribuição para financiamento da seguridade social, tendo por fundamento constitucional o art. 195, I, b) da Constituição Federal, que estabelece: "A Seguridade Social é garantida pelo Poder Executivo, com base na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios".

Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 - publicada no DOU de 31 de dezembro de 1991, que integra a seguinte redação: "Art. 1º - A COFINS substitui o antigo FINSOCIAL. A criação da contribuição se deu pela

Integração Social PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio Social do Servidor Público - Pasep, ficando instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195, da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, incluindo os profissionais liberais, que exerçam suas atividades em regime de trabalho individualizado, exclusivamente as despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, no seu atuar, observadas a legislação vigente e as alterações

A COFINS gera impacto à seguridade social, de acordo com o art. 10 da Lei em análise, sendo que a legislação do imposto sobre a renda lhe é subsidiária (parágrafo único do mesmo art. 10).<sup>71</sup> O artigo anterior corresponde à redação original da pessoa jurídica.

## *2.7. A Segregação das Cooperativas na LC nº 70/91*

A Lei Complementar nº 70/91, em seus arts. 6º e 7º, trouxe as *isenções* determinadas pelo legislador.

"Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

III - as entidades beneméritas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior (MME), quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - de fracionamentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo interno de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo." (Redação determinada pela Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996)

A isenção para as cooperativas encontra pleno reconhecimento constitucional, conforme vemos exposto ao longo de todo o presente livro. Como será visto mais adiante, pensamos mesmo ser uma situação de não-incidência tributária, as entidades benemérites de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na LC nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999,

em seu art. 23, revogou os incisos I e III do art. 6º e o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. Essa MP foi reeditada, estando em vigor atualmente a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que em seu art. 93, inciso II, a determina a revogação dos incisos I e III do art. 6º da citada lei. A revogação vale desde 30 de junho de 1999, data da publicação da MP nº 1.858-6. Nossos termos dor tratamento constitucional vigente, a MP nº 2.158-35 tem validade indeterminada, os termos do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, desde que observadas as

<sup>70</sup> A referência à qual não PIS está no art. 239, que compõe o título das "Disposições Constitucionais Gerais", verbis: "A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financial, nos termos que a lei dispuser, o programa de Seguro-Desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo".

<sup>71</sup> A COFINS foi instituída como uma contribuição para financiamento da seguridade social, tendo por fundamento constitucional o art. 195, I, b).

Ela substitui o antigo FINSOCIAL. A criação da contribuição se deu pela

MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, que estabelece a estrutura da COFINS.

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior;

A *Resposta da União* Complementar nº 70/91, que só pode ser considerada provisória, duas considerações devem ser feitas a primeira diz respeito à própria revogação de leis de natureza diversa, a segunda refere-se à natureza da lei complementar no concernente às sociedades cooperativas. Exemplificaremos.

### 9.7.2. Aspecto formal da alteração da Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória nº 1.858/99

As leis complementares e as medidas provisórias são instrumentos legislativos distintos, especialmente em iniciativa, efeitos, *quorum* para aprovação e área normativa. É aceita a polêmica se existe hierarquia entre elas, considerando que medida provisória tem a mesma hierarquia de lei ordinária.

As medidas provisórias não são leis, e isso precisa restar claro. Elas têm força de lei, o que é diferente. Elas são sucedâneo dos decretos-lei da Constituição Federal anterior. Muito já se disse sobre esse mal, mas nada foi suficiente para detê-lo. Nossas instituições políticas e jurídicas que aceitaram sua perpetuação, com sucessivas reedições que duraram, em certos casos, mais de 60 vezes (antes da Emenda Constitucional nº 32/2001), vigendo portanto por cinco anos, passaram a aceitar sua incidência sobre as leis complementares, norma de hierarquia formalmente superior às leis ordinárias e leis delegadas. Essas estão no nível, infelizmente, das medidas provisórias, quando deveriam ser-lhe superior.

O argumento que permitiu que medidas provisórias fossem legislação complementar foi o de que essas se veiculavam na matéria própria de legislação ordinária. Não nos parece a melhor solução. O Direito das suas próprias realidades e a hierarquia das normas é criação jurídica das cooperativas. Existe a edição da Medida Provisória nº 1.858, surgiu um grande debate jurídico, que culminou no Supremo Tribunal Federal. Na ADC nº 01/DF, nossa Suprema Corte entendeu que a Lei Complementar nº 70/91 era formalmente lei ordinária, mesmo que formalmente o fosse lei complementar. Desta feita, ela poderia ser alterada por medida provisória. O STF assim, validou a alteração legislativa, apesar de suas mudanças provisórias serem constitutivos distintos, especialmente em iniciativa, efeitos, *quorum* para aprovação. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que leis ordinárias, é em consequência medida provisória, não poderia alterar lei complementar. Mesmo se formalmente não fosse necessário ao Congresso Nacional usar a via normativa qualificada, não poderia posteriormente desconsiderar a roupagem jurídica. Assim decidido, reconheceu a manutenção da Lei Complementar nº 70 e a "isenção" da COFINS para as sociedades cooperativas. Aumento do acréscimo assim estabelecida.

Sua pertinência, contudo, é técnica e jurídica, que aceitaram

o artigo por citar o artigo, passaria a aceitar sua incidência sobre as leis ordinárias delegadas. Essas estão no nível, inferiormente, das medidas provisórias.

**2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novo posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando-se ilegítima a revogação instituída pela MP 1.858-6/99 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turma do STJ)**

**2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novo posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui 'status' de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.**

**3. Segundo o princípio da 'lex posterius derogat priori', consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isençional e a revogadora possuirem o mesmo status de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estariam obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.**

**4. A aplicação de norma supralegal, *in casu*, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional. A Primeira e Segunda Turma do STJ, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm determinação de Lei Complementar, pelo que ilegitima seria a revogação instituída pela Medida Provisória 1.858/99 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às cooperativas, independentemente de se estiverem ou não isentas de impostos, tributos e contribuições federais.**

**5. O termo "que" para o cumprimento do prazo de 90 dias prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal é a partir da edição da primeira medida provisória, independentemente de ter sido reeditada ou confirmada em lei.**

**6. Recurso Especial provado com ressalvas, em observância ao novo posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que não separamos que, em relação às cooperativas, a Lei Complementar nº 70/91 é material e formalmente *Lei Complementar*. Auz do art. 146 III, c/c da Carta Magna, a medida cumple com o *adequado tratamento tributário* ao *cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*. Conforme dito no capítulo anterior, entendemos que a própria Lei nº 5.764/71 possui artigos materialmente reconhecidos como de lei complementar. Por maior razão a própria Lei Complementar nº 70/91.**

**Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça foi além da mera discussão formal adentrando no mérito gesta, questão, como verificaremos adiante, das de serviços.**

**Recurso Especial nº 463.536.RS, rel. Min. Luiz Flávio Gomes, 20.3.2003, de autoria que aciona o Código Civil, torna desnecessária a análise de natureza ordinária de decreto-lei de 1971, que instituiu a "primeira e Segunda Turma do STJ, em reiterado julgamento, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, que**

### 9.7.3 Aspecto material referente ao PIS e à COFINS sobre sociedades cooperativas

Em primeiro lugar, como temos procurado deixar claro aliáres, para nos as cooperativas não são beneficiárias de isenções generalizadas. No mais das vezes, os tributos não incidem sobre suas operações, como no caso do ICMS e as cooperativas de consumo, tem a ser visto no próximo capítulo.

No intuito de melhor esclarecer, vamos verificar alguns pontos referentes ao aspecto material (não no sentido do critério material da regra-matriz, mas no sentido de conteúdo, situação diversa do aspecto formal visto acima) da incidência do PIS e da COFINS sobre as sociedades cooperativas.

A base de cálculo e a alíquota, componentes do critério quantitativo do tributo, estavam assim previstas inicialmente na Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

Como já citamos, a Lei nº 9.718/98 unificou o tratamento do PIS e da COFINS, determinando que ambos incidirão sobre o faturamento (art. 2º).

Essa base de cálculo é o ponto central para nosso estudo, como afirmado. Vale repetir que o PIS e a COFINS incidirão, portanto, sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de serviço ou a conjugação de ambos, pois esse é o sentido para faturamento, talvez a ser visto no próximo capítulo.

O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71, já visto reconhece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, quer mercadoria, quer serviço, quando os dois fatores não se reconhecerem naquela incidência do PIS e da COFINS sobre os respectivos tipos". A base de cálculo é a utilização, componentes do critério quantitativo do tributo. As cooperativas realizam atos cooperativos que não se afiguram no modelo de base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso nos leva a crer na ocorrência do fenômeno da não-incidência tributária. Os arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 70/91 apresentaram as isenções ao tributo – e aqui a análise em conjunto do PIS e da COFINS separam. Pois bem, essas isenções só serão verdadeiramente válidas para as circunstâncias em que, incluindo-se nos limites da base de cálculo. Sejam pela norma isentiva retirados os ônus cooperativos da obrigação de recolher o tributo.

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacados em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer

tempo. Esclarecemos. Considerando que algum ato cooperativo possa estar sujeito à COFINS, que algum ato cooperativo realize o critério material do tributo (realize *venda*), ele será isento pelo art. 6º, I. Aquelas atos cooperativos que não realizarem *venda*, não estarão sujeitos ao tributo, e por isso a norma isentiva nada lhes diz.

Lembramos que o art. 110 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Com isso, o legislador infraconstitucional não pode considerar que haja

venda onde ocorre entrega, não pode simplesmente manipular os conteúdos dos conceitos jurídicos como se fossem um mero jogo de palavras.

No mesmo sentido as lições, sempre preciosas, de Roque Antonio Carrazza:

"Faturamento não é simples *rótulo*, nem *caixa vazia*, na qual o legislador ou o intérprete podem colocar o que melhor lhes aprovarem. Na realidade, *faturamento* tem uma acepção científica, que o Direito Tributário não pode desconsiderar.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma), aceitou-se que o Direito Tributário é um "direito de superposição", na medida em que assimila institutos encampados em conceitos tais como *ife* são fornecidos por outros ramos do Direito. Assim, por exemplo, quando o Direito Tributário

alude à propriedade, é preciso buscar, no Direito Civil, a noção de propriedade; quando alude à faturamento, é preciso buscar, no Direito Comercial, a noção de faturamento; e assim por diante.

Pois bem, *faturamento*, nos limites do Direito Comercial, nada mais é que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS em sua forma constitucional ou funcional.

Portanto, quer tal ramo do Direito, o *faturamento* (que, etimologicamente, advém de *fatura*) corresponde, em última análise, ao *somatório* do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter *receita bruta*, proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, de prestação de serviços, de *faturamento* ou, outras palavras, *faturamento* é a contrapartida econômica, auferida, como *riqueza própria*, pelas empresas, em consequência do de-

clarador ou o intérprete podem colar o que achar mais conveniente.



rativos, estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação, diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.

3. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim servir aos associados.

4. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

5. Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/91 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

6. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados; entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, 'tomo aquela as atividades destinadas às cooperativas que visam ao lucro'. Dispõe a referida cláusula: 'serão contabilizadas, em separado, os moldes de permitido cálculo para incidência de tributos' (art. 87). Isso é, portanto, porquanto

<sup>77</sup> É princípio assente na jurisprudência que: 'Cuidando-se de discussão sobre a natureza dos atos cooperativos, temos a orientação no sentido de que os atos cooperativos, isto é, os pagamentos de tributos, são isentos da contribuição Social sobre o Lucro' (Min. Milton Luiz Pereira, RESP 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) e venda de produto ou mercadoria.

<sup>78</sup> A doutrina, por seu turno, é uníssona quanto a que, pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito, nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados, sejam convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou nesse último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

<sup>79</sup> O artigo 79, que constituiu 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais',

9. Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos de Direito Privado. Consecutivamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou sob outro vernacular é a soma dos contratos de venda realizados no período.

Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.

10. Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n° 9.430/96 da isenção conferida pela LC n° 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela *quorum* qualificado.

11. Recurso especial provido com ressalvas.<sup>75</sup>

Esta longa ementa do acórdão tem a grande vantagem de demonstrar como o STJ foi fundo na matéria, analisando a não-incidência da COFINS sobre as sociedades cooperativas por seus diversos ângulos.

Lembramos que a Lei n° 9.715/98 previu, para as cooperativas, a incidência sobre a folha de pagamento e sobre atos não-cooperativos. Essa exigência constava da Medida Provisória nº 1.912/95, que gerou efeitos a partir de 28 de fevereiro de 1996, tendo sido transformada na lei já mencionada, com a seguinte redação: 'unidas em um único período ou sob outro

<sup>75</sup> Até 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente, realizando a cooperativa contrato de venda de fato, não de direito.

<sup>76</sup> COFINS

<sup>77</sup> As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão também a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

<sup>78</sup> Tais tem-se posicionado no sentido de que o Princípio da Hierarquia das Leis tem-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária pode

<sup>79</sup> A incidência sobre a folha de salários, decorrente de serviços prestados, deve ser fática, justificativa, como procuramos demonstrar no presente entendimento, prestando apoio, como se aguarda que o seja, o PIS voltaria a incidir sobre as sociedades cooperativas à ordem de 1% sobre a folha de salários, enquanto não incidiria em nada a COFINS.

<sup>80</sup> Resp nº 534.554-MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, un. J. 3.2.2004, DJU de 25.2.2004. Recurso especial provido com ressalvas.

<sup>81</sup> Esta longa ementa do acórdão tem a grande vantagem de discutir sobre o PIS/PASEP, que é fundo na matéria, analisando a não-incidência da COFINS.

#### 9.7.4. Exclusões da base de cálculo da COFINS

A redação nº 7 da Medida Provisória nº 1.858 acrescentou os arts. 15 e 16, estipulando algumas exclusões da base de cálculo da COFINS *incidentes* sobre cooperativas. Atualmente estão em vigor nos seguintes artigos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

- I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado que seja o objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos II a V do caput e § 1º, estipula contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de acordo com o disposto no art. 13, nos seguintes artigos da redação:

- II - Serão contabilizadas desacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

*Art. 16. As sociedades cooperativas que realizarem repasse de valores à pessoa jurídica associada, na hipótese prevista no inciso I do art. 15, deverão observar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, tipula: especializados, aplicáveis na atividade rural, relativas a assistência à terra, destinadas a cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 106, de 2001.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, a exclusão a que se refere o artigo anterior, não poderá ser feita, quando a cooperativa, diretamente ou indiretamente, as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias, comprovadas

tar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no *caput* deste artigo, deverá ser por elas informado, individualmente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações."

Além dessas normas, a Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003, decorrente da conversão em lei da Medida Provisória nº 101/2002, estipula:

"Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado de Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.564, de 16 de dezembro de 1971 (Lei de Integração Social - LIS), criada pela Lei Complementar nº 7.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para a constituição dos Fundos referidos no *caput* somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º Qualquer das demais sociedades cooperativas, a exclusão de que tratou o *caput*, ficará limitada aos valores destinados à formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto nesse artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1998, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7.

Por sua vez, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, prevê:

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social, o quanto correspondente ao disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.858-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na demonstração da

constituição da contribuição para o PIS, criada pela Lei Complementar nº 7.

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PA  
SEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.”

Essa alteração produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, nos termos do art. 29 da mesma lei.

Se forem superados os vícios de conteúdo e de forma para a incidência do PIS e da COFINS sobre as sociedades cooperativas, o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está a apontar, serão vigentes as exclusões autorizadas pelos diversos dispositivos citados. Algumas delas, entretanto, só serão aplicadas a cooperativas específicas, como as agropecuárias, de eletrificação e de consumo, não atingindo os componentes da base de cálculo da tributação para o PIS e a COFINS sobre os demais ramos do cooperativismo. Esse tratamento antiisomônico, a nosso ver, não sustenta ante nosso ordenamento constitucional.

#### 9.7.5. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS e seu reflexo sobre as cooperativas

A não-cumulatividade é um princípio e uma técnica de tributação. Como técnica, ela significa o abatimento dos valores recolhidos na etapa anterior durante a formação do critério material, atingindo permanentemente o tributo devido em cada momento da cadeia produtiva! Considerando o princípio dela apontado acima, sumo objetivo a ser perseguido pelos operadores do Direito é, pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados,

A não-cumulatividade só tem sentido nos chamados tributos plurifálicos, incidentes em uma cadeia produtiva. Isso quer dizer que a incidência do tributo ocorrerá diversas vezes, por vários operadores econômicos, até que o produtor ou o serviço seja consumido por seu destinatário final. Nossa ordemamento constitucional determina a não-cumulatividade para o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e para o ICMS (Imposto sobre Produtos Industrializados e Serviços) e para a Cide (Contribuição sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). A legislação fiscal ampliou esse pequeno rol para incluir algumas contribuições sociais, especificamente o PIS, por intermédio da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e à COFINS, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Isto é, a incidência do PIS e da COFINS sobre as contribuições sociais, respectivamente, o PIS e a COFINS, sobre a circulação de mercadorias e serviços, passando a excluir as cooperativas da nova sistematização. Eis o texto redigido:

“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º.”

X - as sociedades cooperativas.”

Essa alteração passou a valer a partir de 1º de fevereiro de 2003, conforme determinado pela art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Para a COFINS, também houve exclusão para as sociedades cooperativas, conforme o inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, pela alteração normativa determinada pela Lei nº 10.865/2004:

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º.”

Não pretendemos entrar no mérito da retirada das cooperativas da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Pode ter sido positiva, pois as alterações citadas levaram ao aumento real da carga tributária. Entretanto, tão que nos parece, havendo vício na origem da incidência de tais tributos sobre o tipo de associação que estão nôstranando, todas as alterações posteriores estão a impedidas de surtir efeitos árreca-datórios.

Chegou a semelhantes conclusões Walter Alexandre Bussamara: “O exercício dos denominados ônus cooperativos, na consecução das finalidades típicas das sociedades cooperativas, revela-se alieio à incidência da Cofins, por impossibilidade, já originariamente e por sua própria natureza, de efetivação do respectivo material de sua respectiva hipótese de incidência tributária (*referente à gente*), visto que a Cide Superada tal assentiva, ainda assim, inviável restaria qualquer incidência da Cofins sobre tais atividades. E que se revelaria, em vigor, por sua vez, uma situação exequiva de incidência tributária, anteriormente concedida, ou seja, um caso de não incidência, agora, porém, legalmente qualificada (e não, mais, originariamente, pela própria natureza daqueles atos).”<sup>76</sup>

Pensamos da mesma forma, como pode ser visto. Da mesma forma, a incidência da Cofins em Ambito Puro de Cooperativismo, Revista Tributária de Finanças Públicas nº 57, pp. 40-60, de 2004, é de que a Cide Superada não pode ser cumulativa com a Cofins, visto que a Cide Superada é de natureza social, e a Cofins é de natureza fiscal. A não-incidência da Cofins em Ambito Puro de Cooperativismo, Revista Tributária de Finanças Públicas nº 57, pp. 40-60, de 2004, é de que a Cide Superada não pode ser cumulativa com a Cofins, visto que a Cide Superada é de natureza social, e a Cofins é de natureza fiscal.

A Não-incidência da Cofins em Ambito Puro de Cooperativismo, Revista Tributária de Finanças Públicas nº 57, pp. 40-60, de 2004, é de que a Cide Superada não pode ser cumulativa com a Cofins, visto que a Cide Superada é de natureza social, e a Cofins é de natureza fiscal.